



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1359 21
Data 01
Assp. [Signature]

PROJETO DE LEI Nº 77 / 2021

Retirado pelo autor em 05/10/21
Arquivo-SC.
[Signature]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

LIDO EM SESSÃO DE 30/03/21.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

[Signature]
Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, submete-se à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências".

Com a atual discussão sobre meio ambiente, construções sustentáveis, materiais desperdiçados que geram poluição, energia solar, reciclagem, etc, os contêineres surgiram como uma alternativa construtiva, benéfica ao homem e à natureza, aliados a uma arquitetura moderna e criativa.

Na Inglaterra, mais exatamente no Trinity Buoy Wharf, na região portuária de Docklands, área fortemente industrializada de Londres, se encontra "Container City" (Cidade do Container).

Concebida pela Urban Space Management Ltda., a Container City é um conglomerado de contêineres de vários formatos, encaixados flexivelmente, criando uma construção modular altamente versátil, que oferece acomodações elegantes e acessíveis para uma variada gama de utilizações.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 1359 / 21
Fl. 02
Resp. _____

Essa tecnologia modular permite que a construção tenha seu tempo e custos reduzidos para mais da metade em relação às construções tradicionais, além de contribuir muito mais com meio ambiente por serem usados materiais reciclados, que fazem parte do conceito do projeto: recuperar os componentes industriais da natureza e explorar soluções construtivas inovadoras.

O sucesso desse tipo de construção foi tão positivo que já foi construído o "Container City II", além de outros projetos como escritórios, estúdios para artistas, lojas, cafés, centros de convivência, de saúde, etc.

Esses contêineres são usados para o transporte de mercadorias no mundo inteiro. Estima-se que 90% do movimento de mercadorias no mundo utilizam contêineres como forma de transporte e cem milhões de cargas cruzam os oceanos do mundo em mais de 5.000 navios de contêineres a cada ano.

Malcolm McLean foi o inventor dos contêineres que representaram uma verdadeira revolução na indústria de transportes em meados dos anos 50. Porém, hoje, após determinado tempo de uso, eles se tornam inutilizáveis gerando um cemitério de contêineres abandonados. Ou acontece como nos EUA e Europa, onde mandar o container de volta a origem gera custos consideráveis, compensando mais a compra de novos.

Os contêineres foram e são utilizados como abrigos improvisados em países que tiveram terremotos, desastres naturais, e em guerras, como na Guerra do Golfo em 1991, onde também serviram como transporte de prisioneiros iraquianos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1357 21
03
Data: _____

No Brasil, em Balneário Camboriú/SC, foi criada a Lei que autoriza o município a edificar com contêineres residências e comércios, desde maio de 2016. Na localidade foram exigido que os proprietários seguissem algumas normas, como a obrigatoriedade de captação da água da chuva, padrão mínimo de tamanho da construção e a inclusão de pelo menos duas vagas de garagem.

Em Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná foi construído o maior 'hostel' em containers marítimos do mundo, o Tetris Container Hostel, inspirado no jogo criado em 1984 na Rússia. Ele possui telhado verde, sistema de tratamento de esgoto, isolamento termo-acústico, reuso da água da chuva, iluminação com LED, aquecimento solar e móvel reciclado.

O uso de contêineres na edificação comercial é efetivamente um salto para um mundo sustentável, pois além de reutilizar os contêineres, ainda são agregados outros elementos de preservação como a utilização da energia solar.

Em face da relevância da presente propositura, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicitamos a apreciação do incluso Projeto de Lei, indicando, ainda, que a matéria já apresentada nesta Legislatura através de Projeto de Lei, cuja reapresentação, com alterações, é realizada neste momento com base no artigo 57, da Lei Orgânica do Município.

Art. 57. A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, **mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (grifo nosso)**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 1352/21
Fl. 04
Data: _____
Assinatura: _____

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, solicita-se aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, 02 de março de 2021.

César Rocha Andrade da Silva
Vereador

Luiz Mayr Neto
Vereador

Aldemar Veiga Júnior
Vereador

Alécio Cau
Vereador

André Amaral
Vereador

Antonio Soares Gomes
Filho
Vereador

Edinho Garcia
Vereador

Fabio Damasceno
Vereador

Franklin Duarte de Lima
Vereador

Gabriel Bueno
Vereador

José Henrique Conti
Vereador

Marcelo Yoshida
Vereador

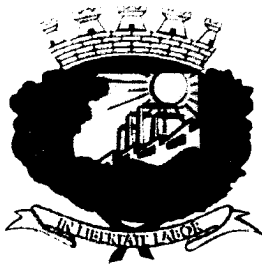
Mônica Morandi
Vereador

Roberson Costalonga
"Salame"
Vereador

Sidmar Rodrigo Tolo
Vereador

Simone Bellini
Vereadora

Thiago Samasso
Vereador



C.M.V.
Proc. Nº 13573-21
05
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. nº /2019

Lei nº

Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao Título II da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, fica acrescido mais Capítulo, que será o "Capítulo XIII-A", com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DAS OBRAS
[...]
Capítulo XIII-A
Dos Containeres para fins comerciais

Art. 154-A. Fica permitida a utilização de Containeres para fins comerciais no âmbito do Município.



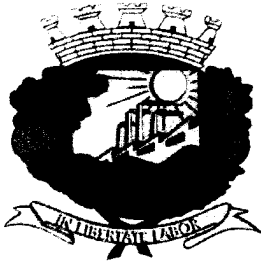
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 1359/21
Fls. 06
Ass. J

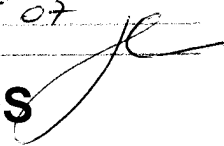
§1º A permissão está condicionada ao atendimento das disposições desta Lei, do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município, da legislação de uso e ocupação do solo e demais disposições pertinentes.

§2º O dimensionamento dos projetos e a execução em contêineres para finalidade comercial e serviço de pequeno porte ficarão sujeitos às seguintes condições mínimas:

- I- pé-direito mínimo de 2,40m em todas as peças;
- II- área útil mínima de:
 - a) 5,00m² nos escritórios para uma pessoa, acrescentando-se 2,0m² por pessoa sobressalente;
 - b) 7,00m² nas salas de reunião e de comércio
 - c) 4,00m² na cozinha;
 - d) 2,00m², com dimensão mínima de 1,00m, nos sanitários e despensas;
 - e) 1,00 m² nos sanitários contendo somente vaso sanitário;
 - f) 5,00m² nos vestiários;
 - g) 5,00m² nos dormitórios coletivos, 4,00m² para os demais leitos;
- III- larguras mínimas de:
 - a) 0,90m nos corredores, passagens e uso restrito;
 - b) 1,00m nos corredores e passagens de uso comum coletivo;
- IV- nas escadas e rampas internas, as escadas não poderão ter dimensões inferiores à especificação seguinte:
 - a) degraus, com piso (p) e espelho (e), atendendo à relação: 0,60m menor ou igual 2e + p menor ou igual 0,65m;
 - b) larguras:
 - 1- uso comum ou coletivo: 1,00m;
 - 2- uso restrito poderá ser admitida redução até 0,80m;
 - 3- caso de acesso a jiraus, torres, adegas, mezaninos e situações similares: 0,60m;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1358/21
SD 07
Resp. 

V- revestimento interno das paredes:

- a) para containers DRY, placas drywall ou cimentícias, sendo permitido o uso de placas feitas de material reciclado (PETs, caixa Tetrapack, embalagens de pasta de dente) desde que apresentem laudo do IPT e sejam incombustíveis;
- b) para containers REFEER, refrigerados com face interna em alumínio, não há necessidade de revestimento por se tratar de superfície com isolamento termoacústico;
- c) exclui-se da necessidade de revestimento as áreas de circulação, sendo necessário lixar e pintar com esmalte sintético ou PU aprovados pelas normas ABNT existentes no Mercado;
- d) as paredes internas dos compartimentos sanitários, cozinhas, copas, áreas de serviço, despensas, lavanderias, garagens e escadarias, deverão ser revestidas até a altura de 1,00m com material impermeável e resistente a frequentes lavagens nos containers DRY; e para uso em containers REFEER, onde há uma faixa em alumínio de 30cm na parte inferior das paredes, é aconselhável somente o rodapé de altura mínima 10cm;

VI- revestimento interno do piso:

- a) nos corredores, salas, escritórios: pode-se manter o piso original do container desde que lixado e tratado com selador apropriado ou qualquer revestimento disponível no Mercado que atenda às especificações do uso;
- b) cozinhas e sanitários, tipo cimentado liso no mínimo dois centímetros de espessura, revestimento cerâmico, vinílico ou qualquer outro revestimento aprovado pelas normas ABNT existentes no Mercado;

VII- revestimento interno do forro:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

2008
Proc. Nº 1359/21
EP 08
Reop: [Signature]

- a) para containers DRY, placas drywall ou forro mineral acústico incombustível, sendo permitido o uso de placas feitas de material reciclado (PETs, caixa Tetrapack, embalagens de pasta de dente) desde que sejam incombustíveis, e no caso de o container não possuir cobertura externa extra será necessário o uso de lãs de vidro ou rocha para isolamento termoacústico;
- b) para containers REFEER, refrigerados com face interna em alumínio e preenchimento das superfícies com isolante térmico, não há necessidade de revestimento por se tratar de superfície não oxidante com isolamento termoacústico;
- VIII- revestimento interno das divisórias podem ser em placa drywall, cimentícias ou isotérmicas, ou seja, placas com dupla face em alumínio com preenchimento em isolante térmico EPS;
- IX- a cobertura extra não é indispensável, mas necessária para o aumento da durabilidade da construção; pode ser feita em qualquer tipo de material construtivo, cuja carga pode estar sobre o container ou sobre apoios independentes, desde que devidamente calculada por responsável técnico;
- X- o escoamento das águas pluviais da cobertura deverá ser captado por calhas e condutores, embutidos até o nível da rua conforme o Código de Obras vigente;
- XI- o abastecimento e esgotamento de água deverá seguir o que consta no Cód. de Obras do Município e obedecer às especificações da ABNT no que se refere ao cálculo do volume dos reservatórios, especificação de louças e metais sanitários, especificações das tubulações hidráulicas e ralos, material, diâmetro interno, inclinação, acrescentando:

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.V.
Proc. nº 1352/21
Fl. 09
Data

- a) os encanamentos de abastecimento de água deverão ser levados da rede pública até o ponto onde será localizado o container, deverá constar a localização exata do ponto de entrada de água no container pelo piso ou pela lateral e o mesmo deverá coincidir com o ponto no terreno para assim, ser feita a ligação entre o container e o terreno; tal ligação se dá no momento em que o container for entregue, 100% finalizado;
- b) o esgotamento sanitário pode se dar em um único ponto, igualmente localizado em projeto, com exata localização no container e no terreno para ligação da tubulação entre terreno e container, conforme acima;
- c) vedada a perfuração do teto do container para passagem de qualquer tipo de tubulação, devendo estas serem localizadas no piso ou nas paredes do mesmo;

XII- instalações elétricas, aterramento e incêndio:

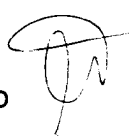
- a) deverá ser feito cálculo da carga a ser utilizada no container conforme as normas vigentes;
- b) devem ser instalados quadros de força internos aos containers, segundo as normas vigentes, para ligação com a rede externa de energia, dados, telefonia;
- c) deverá ser feito mapeamento da localização dos quadros e tubulações secas de rede de dados e telefonia para posterior ligação entre container e terreno, devendo constar na planta do container e do terreno a exata localização as mesmas para possibilitar a ligação in loco;
- d) podem ser utilizados conduites corrugados, em paredes de drywall e divisórias, ou conduite rígido de metal galvanizado, conforme construção convencional;
- e) um container funciona pelo mesmo princípio da Gaiola de Faraday, portanto não necessita de cuidados extras na questão da condução elétrica por raios;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CMV
Proc. N.º 1358, 21
Fl. 10
Ass.

- f) o aterramento da rede elétrica também não sofre variações com relação à uma construção convencional, deve-se seguir as normas vigentes de segurança e dimensionamento da rede;
- g) o Corpo de Bombeiros usa os mesmos parâmetros e exigências aos das construções convencionais;
- XIII- intervenção na estrutura para passagem de infraestrutura: todas as vigas inferiores, de sustentação do piso, podem ser recortadas para passagem de tubulação para uso em construção civil, e dimensão linear deste corte não ultrapassando 1/10 da dimensão linear de cada viga.

Art. 2º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Executivo. 

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal



C.M.V.
Proc. Nº 13591/21
Fls. 11
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 138/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 77/2021 – Autoria dos vereadores César Rocha, Veiga, Tunico, Edinho Garcia, Gabriel Bueno, Marcelo Yoshida, Roberson Costalonga "Salame", Simone Bellini – “Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências”.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloí

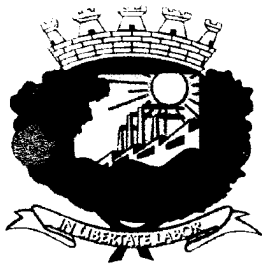
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências”.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



C.M.V.
Proc. Nº 1359, 21
Fls. 12

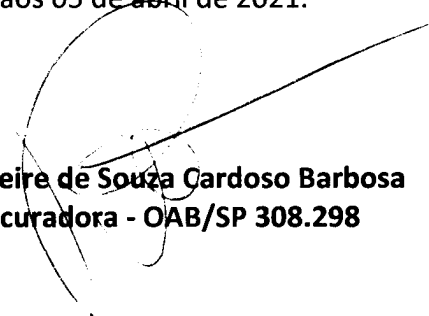
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação à matéria do projeto reiteramos o Parecer DJ nº 291/2019 (doc. anexo) referente ao Projeto de Lei nº 196/2019, sobre a mesma matéria, que concluiu pela constitucionalidade do projeto, desde que realizada audiência pública acompanhada da apresentação de estudos técnicos, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2109365-91.2019.8.26.0000, referente à Lei municipal nº 5.718/2018, do Município de Valinhos. Sobre o mérito manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 05 de abril de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6336/19
Fls. 16

C.M.V.
Proc. Nº 1359, 21
Fls. 13
Assp.

Parecer DJ nº 291/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 196/2019 – “Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências”.

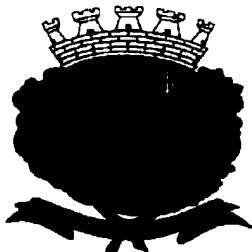
Referência: Processo Legislativo n. 6336/2019.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Cumprе destacar que a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação é estabelecida no artigo 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos. Nesse sentido, constitui atribuição da Comissão apreciar os assuntos a ela submetidos quanto aos aspectos constitucional, legal ou jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6336, 19
17
C.M.V.
Proc. Nº 1359, 21
14
W

Verifica-se que o projeto em tela trata da regulamentação da utilização de contêineres para fins comerciais e residenciais com fulcro na preservação do meio ambiente, conforme Justificativa do Projeto.

Inicialmente, o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;***

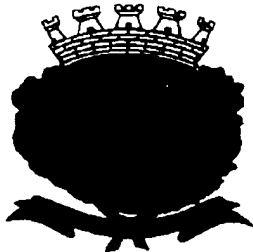
Igualmente, temos que ao Município foi conferida competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, incisos I e II, CF).

Do mesmo modo, cabe consignar que é indubitável a competência material do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, consoante art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

*VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.** - grifo nosso.*



C.M.V.
Proc. Nº 6536, 19
Fls. 18
Data: (10)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1359, 21
Fls. 15
Data: (10)

Ressalta-se que a manutenção da higidez do meio ambiente é interesse de todos, portanto direito difuso, sendo alçado à categoria de direito fundamental pelo art. 225, da Lei Maior que prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse aspecto, imperioso lembrar que a doutrina aponta a atual Constituição como uma verdadeira Constituição Ecológica, que implementa um Estado de Direito Ecológico. Tal definição se deve ao conjunto de normas ambientais abrigadas pela atual Constituição que erigem o direito ao meio ambiente equilibrado ao status de direito fundamental.

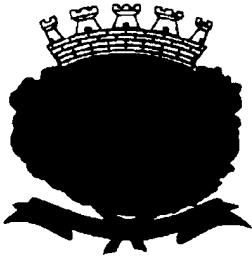
Ademais, incumbe ao Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal (artigos 225, 23, inciso VI e 30, I) o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (princípio da solidariedade intergeracional).

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município de Valinhos igualmente alude ao poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

Art. 1º O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:

[...]

XII - **defesa do meio ambiente**, entendido no pleno sentido do termo;- grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 6336, 19
Fls. 19
Resp. (10)

C.M.V. 1359, 21
Proc. Nº 16
Fls. (10)
Resp.

Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas; - grifo nosso.

Art. 157. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

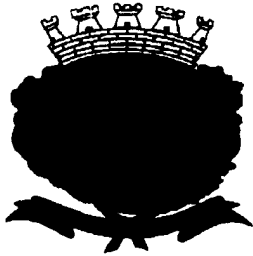
[...]

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

Art. 178. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, inclusive no local de trabalho, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.- grifo nosso. - grifo nosso.

Art. 180. São atribuições e finalidade do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

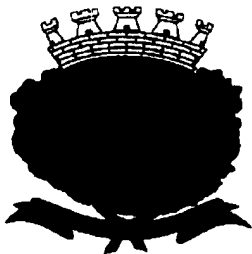
C.M.V.
Proc. Nº 6336/19
Fls. 20
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1359, 21
Fls. 47
Resp. [assinatura]

X - garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; - grifo nosso.

Acerca do tema, no julgamento do Recurso Extraordinário 586.224, ao qual foi atribuída repercussão geral, a Suprema Corte firmou tese ressaltando os limites da competência municipal em matéria ambiental, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde



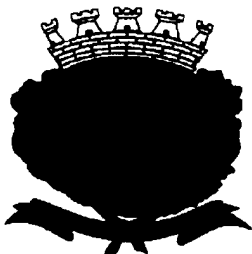
C.M.V.
Proc. Nº 6336/19
Rk: 27
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1359, 21
18
D

que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6336, 19
Fls. 22

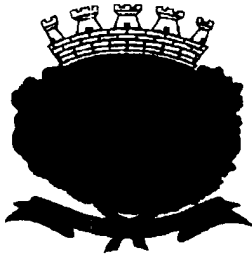
C.M.V.
Proc. Nº 1359, 21
Fls. 19
Resp. [Signature]

standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo.

5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância."

(Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)

6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplinada na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6336, 19
Fls. 23
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 1359, 21
Fls. 20

é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia. (RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015).

Assim, do julgado supracitado resta claro o entendimento do STF de que o Município é competente para legislar sobre *meio ambiente*, juntamente com a União e o Estado-membro, entretanto, dentro dos limites do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da competência municipal em matéria ambiental:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.602, de 10 de novembro de 2014, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em "shopping centers" e outros estabelecimentos que especifica. Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, visando à proteção do meio ambiente e combate da poluição,

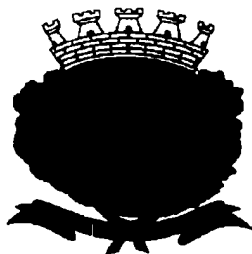


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6336/19
Fl. 29

C.M.V.
Proc. Nº 1359/21
Fl. 21

nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso VI, e 30, inciso I, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência legislativa de outros entes federados. Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais e das unidades residenciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Pública Municipal. Providência prevista no ato normativo questionado que, na verdade, dirige-se exclusivamente a estabelecimentos privados, não interferindo em atos de gestão e nem criando nova obrigação a órgão da Administração local Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP. ADI nº 2222759-52.2014.8.26.0000. Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti. Data de julgamento: 29/04/2016). Grifo nosso.



C.M.V. Proc. Nº 6336, 19
25

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1359, 21
22

Sob outra ótica, a matéria versa sobre direito urbanístico, que consoante o art. 24, I da CF está inserta na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Da mesma maneira, naquilo que disser respeito ao interesse local compete ao Município legislar (art. 30, I, da CF). É o que ocorre no projeto em análise.

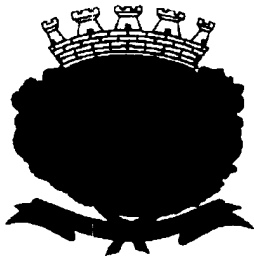
A propósito, nesse ponto, o Estatuto da Cidade (Lei nacional n. 10.257/01) assim enuncia:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6339/19
Fls. 26

C.M.V.
Proc. Nº 1359, 21
Fls. 23

(...)

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

(...)

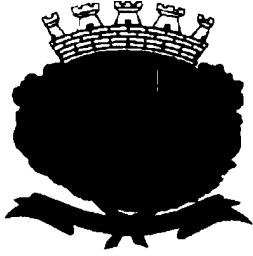
XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais; Grifo nosso.

Em seguimento, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo consoante estabelecem o art. 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 48, da Lei Orgânica do Município, norma de reprodução obrigatória, senão vejamos:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 6336, 19
Proc. Nº 27
E.S. 10

C.M.V. 1359, 21
Proc. Nº 24
E.S. 10

públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)

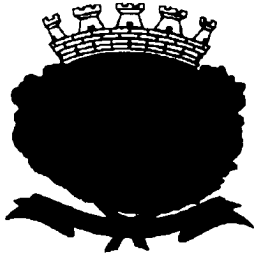
5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Art. 48. *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6339/19
Fls. 28
Resol. _____

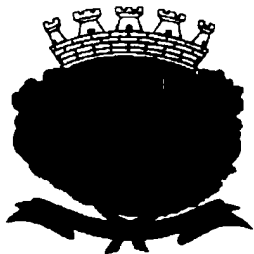
C.M.V.
Proc. Nº 1359/21
Fls. 23

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Do mesmo modo, temos decisão do Supremo Tribunal Federal em que se discutia a aplicação da reserva de iniciativa por suposta criação de obrigações a órgãos do Poder Executivo restando declarada a constitucionalidade da lei municipal de iniciativa parlamentar que obrigou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias do Município do Rio de Janeiro. Na ocasião, o STF fixou entendimento consubstanciado no Tema 917 da Repercussão Geral nos seguintes termos:

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]” - grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

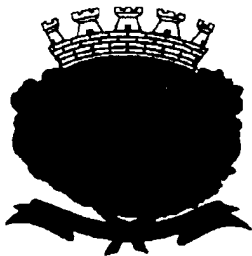
Proc. Nº 6336, 19
Fls. 29
Sesp.

C.M.V.
Proc. Nº 1359, 21
Fls. 26
Sesp.

No caso supracitado, a lei municipal de iniciativa parlamentar além de gerar despesas com a aquisição e instalação das câmeras, evidentemente demanda ações por parte dos órgãos do Poder Executivo para o monitoramento e fiscalização, e nem por isso foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte.

Noutro prisma, impende ressaltar que a matéria foi objeto de debate em sede de controle concentrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI n. 2109365-91.2019.8.26.0000 contra a Lei do Município de Valinhos n. 5.718/18 em que ficou assentado o seguinte entendimento:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 5.718, de 11 de setembro de 2018, do Município de Valinhos e de iniciativa parlamentar, que autoriza e disciplina o uso de contêineres para fins comerciais e residenciais na mencionada cidade. **Matéria de interesse local, inserida no âmbito do poder de polícia administrativa. Atuação da Câmara Municipal dentro de sua regular esfera de competência legislativa. Desrespeito ao pacto federativo não caracterizado. Configurado vício formal, porém, no que se refere à necessidade de participação popular e comunitária, bem como de realização de estudos técnicos, durante o processo legiferante respectivo. Norma que versa matéria urbanística. Ofensa ao artigo 180, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedente. Não conhecimento de alegações do requerente baseadas na Lei Orgânica e no Código de Obras do Município de Valinhos e na Lei Complementar nº 101/2000, porquanto no âmbito da presente ação a norma objurgada deve ser***



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 6336, 19
Fls. 30
Resp. (1)

C.M.V.
Proc. Nº 1359, 21
Fls. 27
Resp. (1)

contrastada somente com dispositivos da Constituição do Estado. Eventual afronta a legislação federal ou municipal consubstanciaria mera ilegalidade. Ação procedente na parte conhecida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2109365-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 19/09/2019)

Depreende-se do exposto, que o motivo da declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça não foi vício de iniciativa. O acórdão fez alusão à ausência de participação popular prevista no art. 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo, que abriga a efetiva participação da comunidade no estabelecimento de diretrizes urbanísticas.

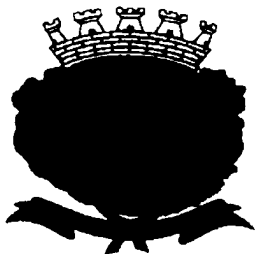
Artigo 180 - *No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:*

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Não obstante, de forma a sanar o vício outrora apontado, a Justificativa do Projeto prevê de forma expressa a realização de Audiência Pública com apresentação de estudos técnicos durante o processo legiferante.

Em seguimento, ultrapassada a questão do vício de iniciativa, não subsiste, igualmente, qualquer entendimento que indique a ausência da indicação de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

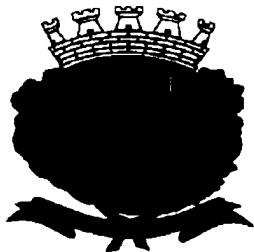
C.M.V.
Proc. Nº 6336/19
Fls. 37

C.M.V.
Proc. Nº 1359, 2/
Fls. 28
C.M.S. 1

recursos para fazer face à criação de despesa pública, ressaltando-se que o dever de fiscalização é inerente às atividades do Poder Executivo.

Outrossim, ainda que o projeto criasse alguma despesa, prevalece o entendimento no sentido de que mesmo as leis que criam despesas sem fonte de custeio são constitucionais, podendo resultar apenas, em última consequência, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício, senão vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes



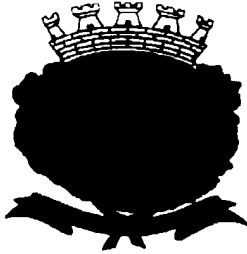
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6336/19
E.S. 37

C.M.V.
Proc. Nº 1359/21
E.S. 25
C.C.P.

sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4917, de 28 de setembro de 2015, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre apresentação de artistas e conjuntos musicais em locais públicos e praças, inclusive nos bairros periféricos do Município. Inocorrência de violação ao artigo 25 da Carta Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que editada. Norma que não se inclui no elenco do artigo 24, número 2, da Carta Bandeirante, não se havendo falar em invasão da competência exclusiva do Alcaide. Ingerência, entretanto, quanto à iniciativa de leis sobre



C.M.V. 6336/19
Proc. Nº 33
Fls. 30
19

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. [...]

(TJSP. ADI nº 2247522-49.2016.8.26.0000. Relator Des. Xavier de Aquino Julgamento 19/04/2017). Grifo nosso.

Ante todo o exposto, a proposta reunirá condições de constitucionalidade e legalidade, desde que realizada audiência pública acompanhada da apresentação de estudos técnicos. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário soberano.

É o parecer, à superior consideração.

D.J., 16 de dezembro de 2019.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador
OAB/SP n. 319.159

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para conhecimento e demais providências.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica
OAB/SP n. 308.298



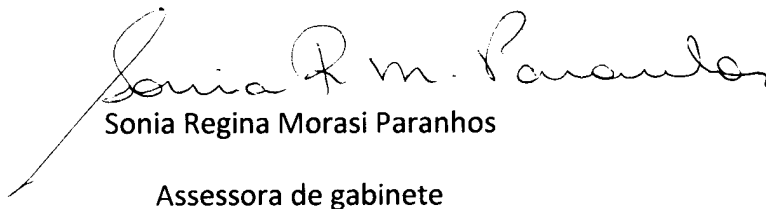
C.M.V.
Proc. Nº 1359, 21
Fls. 31
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Da Comissão de Justiça e Redação ao
Gabinete do vereador Gabriel Bueno

Passo às mãos do gabinete do vereador Gabriel Bueno, os Projetos de Lei nº 73/2021, analisado pela Comissão de Justiça e Redação, tendo como presidente o Vereador Rodrigo Toloi.

Valinhos, 12 de abril de 2021.


Sonia Regina Morasi Paranhos
Assessora de gabinete



C.M.V. 1357, 21
Proc. Nº
Fls. 37
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do Gabinete do Vereador Gabriel Bueno ao

Gabinete do Vereador Roberson Costalonga "Salame"

Passo às mãos do Gabinete do Vereador Roberson Costalonga "Salame", o Projeto de Lei nº 73/21, analisado pela Comissão de Justiça e Redação, para encaminhamento.

Valinhos, 26 de abril de 2021.

Marina Pizzatto do Prado

Assessora de Gabinete

13/04/2021
13/04/2021
13/04/2021



C.M.V.
Proc. Nº 1355, 2/
Fls. 35
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do gabinete do Vereador Roberson Costalonga "SALAME", ao
Departamento Legislativo.

Passo as mãos do Gabinete Legislativo o Projeto de Lei 77/2021, tendo em anexo o Parecer Jurídico nº 138/2021, recebido do Gabinete do Vereador Gabriel Bueno em 26/04/2021, sem o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, solicitamos o devido encaminhamento para Parecer.

Valinhos 03 de Maio de 2021



Jorge Alexandre Ferreira dos Santos

Assessor Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 42481 / 21
Fis. _____
Resp. _____

REQUERIMENTO N.º 1736/2021

C.M.V. _____
Proc. Nº 1359 / 21
Fis. 39
Resp. _____

EMENTA: Retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 77/2021, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências."

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

A 9 Legislativa
DEFIRO PARA PROVIDÊNCIAS.
G.P., em 29/09/21
Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

O vereador César Rocha, no uso de suas atribuições legais, requer nos termos regimentais, após a aprovação do Plenário, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 77/2021 para melhor análise da matéria, e posterior reapresentação, se for o caso.

Contando com o apoio dos nobres pares, agradeço.

Valinhos, 29 de setembro de 2021.

César Rocha
César Rocha
Vereador - DC

ARQUIVE-SE, aos 29/09/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos